



PROCESSO Nº : 16.670-7/2018
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS
RESPONSÁVEL : MOACIR PINHEIRO PIOVESAN
ADVOGADO : RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB/MT Nº 11.972
SEONIR ANTÔNIO JORGE – OAB/MT Nº 23.002/B
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2018
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

II - RAZÕES DO VOTO

59. Inicialmente, cabe registrar que o agente político cumpriu os percentuais constitucionais na área da educação e saúde.

60. Desse modo, salienta-se que na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **31,74%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

61. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **93,82%** na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, de acordo com os artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei 11.494/2007.

62. No que concerne à saúde, foram aplicados **31,14%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo, portanto, os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar 141/2012.

63. Nessa linha, destaco que os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.



64. Feitas essas observações, passo a analisar as irregularidades que permaneceram nas presentes contas anuais de governo.

65. No que tange à irregularidade referente a gastos com pessoal acima do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (**AA04 – subitem 1.1**), mantenho-a pelos seguintes fundamentos.

66. Inicialmente, a Unidade de Instrução apontou que as despesas com pessoal do Poder Executivo totalizaram R\$ 17.564.544,91 (dezessete milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), correspondente a 60% da Receita Corrente Líquida (R\$ 29.272.468,21) e, por consequência, ultrapassaram o limite de 54% estabelecido pelo art. 20, inciso III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000 (fl. 98 – Doc. nº 175733/2019).

67. Do mesmo modo, quanto às despesas com pessoal do Município, foi apurado o valor de R\$ 18.337.113,35 (dezoito milhões, trezentos e trinta e sete mil, cento e treze reais e trinta e cinco centavos), correspondente a 62,64% da Receita Corrente Líquida (R\$ 29.272.468,21), ultrapassando o limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

68. Em sua defesa, o gestor aduziu que a aplicação da Resolução de Consulta nº 19/2018, julgada em novembro de 2018, aos fatos consumados no exercício de 2018, afronta o art. 50 da Lei Orgânica do TCE/MT, que prevê que as decisões terão força normativa, constituindo prejulgamento de tese, a partir da sua publicação (fls. 5/29 - Doc. nº 198507/2019).

69. Alegou a existência de erro material pela Unidade de Instrução, tendo em vista que teria incluído indevidamente no cômputo de despesas com pessoal, despesas com serviços terceirizados sem a devida comprovação nos autos e de despesas com plantões médicos, salário maternidade, auxílio-natalidade e despesas com pessoal decorrentes dos recursos de programas de saúde da família e agentes comunitários.



70. Desse modo, apresentou novo cálculo excluindo o valor R\$ 1.665.388,20 (um milhão, seiscentos e sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), demonstrando que a despesa total com pessoal teria sido de R\$ 14.724.952,87 (catorze milhões, setecentos e vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos) equivalente a 51,44% da RCL.

71. Após, o gestor afirmou que seria necessário deduzir o montante de R\$ 275.015,68 (duzentos e setenta e cinco mil, quinze reais e sessenta e oito centavos), referente as despesas com salário família (R\$ 9.643,33), auxílio-natalidade (R\$ 15.459,38), salário maternidade cod. 4000 (R\$ 86.216,56), salário maternidade cod. 4001 (R\$ 18.848,82), salário maternidade prorrogação (R\$ 40.407,56) e plantões médicos (R\$ 104.440,00).

72. A Unidade de Instrução, após análise dos autos, acatou parcialmente a defesa apresentada, manifestando pela exclusão das despesas total com pessoal do valor de R\$ 198.873,03 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e setenta e três reais e três centavos) referente aos empenhos que não caracterizam substituição de mão de obra e o valor de R\$ 275.015,68 (duzentos e setenta e cinco mil, quinze reais e sessenta e oito centavos), relativo as despesas com salário família, auxílio natalidade, salário maternidade e plantões médicos.

73. Quanto às demais alegações da defesa, a Unidade de Instrução esclareceu que não houve erro de cálculo. Explicou que a defesa inverteu o valor total das despesas com pessoal de R\$ 16.930.341,07 (dezesseis milhões, novecentos e trinta mil, trezentos e quarenta e um reais e sete centavos) para 16.390.341,37 (dezesseis milhões, trezentos e noventa mil, trezentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos), trocando o 9 pelo 3 e informou que as despesas com remuneração dos agentes comunitários de saúde compõem o cômputo de despesas total com pessoal, em atendimento a Resolução de Consulta nº 21/2018 – TCE/MT.



74. Assim, com a dedução do montante de R\$ 473.888,71 (quatrocentos e setenta e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos), as despesas total com pessoal do Poder Executivo perfizeram o montante de R\$ 17.090.656,20 (dezesete milhões, noventa mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos) correspondendo a 58,38% da Receita Corrente Líquida (R\$ 29.272.468,21), ultrapassando, portanto, o limite de 54% estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000.

75. Considerando o novo valor apurado e o entendimento consignado na Resolução de Consulta nº 19/2018 deste Tribunal, a Unidade de Instrução efetuou novos cálculos incluindo e não incluindo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na composição da Receita Corrente Líquida – RCL.

76. Diante disso, constatou que mesmo sem a mudança de entendimento deste Tribunal, ainda seria ultrapassado o limite de despesas total com pessoal, não cabendo, portanto, a modulação de efeitos da Resolução de Consulta nº 19/2018 - TCE/MT.

77. Em sede de alegações finais, o gestor reiterou as argumentações anteriormente apresentadas pela inaplicabilidade das Resoluções de Consulta nºs 19/2018 e 21/2018, uma vez que foram julgadas no final do exercício de 2018. Aduziu, ainda, que a inclusão feita pela Unidade de Instrução, concernente as despesas com serviços terceirizados decorre de mera presunção (fls. 8/27 – Doc. nº 249436/2019).

78. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade, ressaltando que enseja a emissão de parecer prévio contrário à aprovação com recomendação para redução das despesas com pessoal nos limites previstos em lei.

79. Inicialmente, ressalto que os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal são mecanismos de controle que visam a preservação do equilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas dos entes da Federação.



80. Na esfera municipal, registra-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a repartição do limite global máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (RCL) do município previsto no art. 19, não poderá exceder os seguintes percentuais (art. 20 inciso III, da LC 101/2000):

- a) 6% para o Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% para o Poder Executivo;

81. Cumpre advertir que o controle das despesas com pessoal é um grande desafio para os poderes e órgãos autônomos, e para fins de aferição dos limites é imprescindível a compreensão de quais despesas compõem o grupo de despesas com pessoal e quais as receitas podem ser consideradas na base de cálculo da Receita Corrente Líquida - RCL.

82. Importa destacar que a Resolução de Consulta nº 29/2016 – TP defendia a tese de que a apuração da Receita Corrente Líquida, nos termos preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, seria realizada apenas por meio das receitas verdadeiramente arrecadadas, excluindo-se, portanto, o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) por se tratar de receita que não passaria pelo estágio da arrecadação.

83. Todavia, o aludido prejudgado encontra-se em dissonância com a legislação e jurisprudências que norteiam o entendimento da matéria, foi revogado pela Resolução de Consulta nº 19/2018-TP¹, a qual definiu que o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre a folha de pagamento deve ser incluído nas despesas total com pessoal do Estado e dos Municípios e ser considerado na composição da Receita Corrente Líquida (RCL) destes entes.

84. Salieta-se que a referida Resolução apresenta modelação dos efeitos do novo entendimento, de modo que os poderes e órgãos autônomos do Estado e os municípios possam se adequar as novas regras, sem que a extrapolação dos gastos com

¹ Publicada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 3/12/2018.



pessoal exclusivamente em razão da inclusão da norma vincule a emissão de parecer prévio contrário.

85. No caso em tela, a Unidade de Instrução, inicialmente, incluiu no cômputo das despesas total com pessoal o valor de R\$ 1.665.388,30 (um milhão, seiscentos e sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e trinta centavos) relativo a despesas com contratações de empresas para prestação de serviços médicos, contratação de outros servidores para substituição de servidores que se encontravam em gozo de férias ou de licenças e de pessoas físicas contratadas para prestação de atividades finalísticas da Prefeitura Municipal, conforme relação de despesas acostadas aos autos (fls. 108/120 – Doc. n° 175733/2019).

86. Após análise da defesa apresentada, a Unidade de Instrução excluiu do referido montante, o valor de R\$ 198.873,03 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e setenta e três reais e três centavos) referente a empenhos que não caracterizam substituição de mão de obra e o valor de R\$ 275.015,68 (duzentos e setenta e cinco mil, quinze reais e sessenta e oito centavos) relativo a despesas com salário família, auxílio natalidade, salário maternidade e plantões médicos, que teriam sido lançados indevidamente na folha de pagamento pela Prefeitura Municipal, conforme demonstra a tabela a seguir:

Tabela 1 – Despesas com Pessoal – Detalhado - Atualizado

| Despesas com Pessoal | Despesas consolidadas | Executivo | Legislativo |
|--|------------------------------|---------------------|--------------------|
| Despesas Bruta com Pessoal | 18.138.240,32 | 17.365.671,88 | 772.568,44 |
| 1. Pessoal Ativo | 18.101.034,32 | 17.328.465,88 | 772.568,44 |
| 1.1 Vencimento, Vantagens e Outras Despesas variáveis | 13.484.651,67 | 12.844.675,99 | 639.975,68 |
| 1.2 Obrigações patronais | 3.149.867,38 | 3.017.274,62 | 132.592,76 |
| 1.3 Benefícios Previdenciários | - | - | - |
| 1.4 Outros valores acrescidos pela equipe | 1.466.515,27 | 1.466.515,27 | - |
| 2. Pessoal Inativo e Pensionista | 37.206,00 | 37.206,00 | - |
| 3. Deduções | 275.015,68 | 275.015,68 | - |
| 3.1 Valor lançado indevidamente na folha pela Prefeitura | 275.015,68 | -275.015,68 | - |



| | | | |
|--|----------------------|----------------------|-------------------|
| Total | 17.863.224,64 | 17.090.656,20 | 772.568,44 |
| DTP (antes da dedução do IRRF) | 17.863.224,64 | 17.090.656,20 | 772.568,44 |
| Dedução IRRF – (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016) | 646.132,01 | 634.203,84 | 11.928,17 |
| DTP (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016) | 17.217.092,63 | 16.456.452,36 | 760.640,27 |

Fonte: Relatório Técnico de Defesa (fl. 8 – Doc. nº 227871/2019)

87. Desse modo, com relação ao valor remanescente de R\$ 1.466.515,27 (um milhão quatrocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e quinze reais e vinte e sete centavos), embora a Prefeitura Municipal tenha encaminhado o Ofício nº 11/SMFPG/ 2019 (Doc. nº 75905/2019), declarando que não foram contratadas terceirização de mão de obra no município, a Unidade de Instrução, relacionou de forma específica os números dos empenhos, a data, o credor, os valores empenhados e liquidados e a descrição dos serviços relacionados à área da saúde (médico, nutricionista, dentista, técnico de enfermagem, serviços laboratoriais e bioquímica no hospital municipal) (fls. 16/18 – Doc. nº 227870/2019).

88. Ademais, esclareço que já foi excluído do câmputo de despesas com pessoal o valor de R\$ 198.873,03 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e setenta e três reais e três centavos), relativos à prestação de serviços de motorista, vigia, serviços gerais, zelador, recepcionista, lavadeira, cozinheira e médicos do Programa Mais Médicos PSF Arinos, os quais não caracterizam substituição de mão de obra.

89. Assim, em consonância com a Unidade de Instrução e com o Ministério Público de Contas entendo que o montante de R\$ 1.466,515,27 (um milhão quatrocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e quinze reais e vinte e sete centavos) deve ser mantido no câmputo de despesas com pessoal, por se tratar de despesas com contratações de mão de obra temporária para substituição de servidores efetivos pertencentes do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal.

90. No tocante ao valor de R\$ 275.015,68 (duzentos e setenta e cinco mil, quinze reais e sessenta e oito centavos), observo que R\$ 170.575,65 (cento e setenta mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) refere-se as despesas com



salário família, auxílio natalidade, salário maternidade e o valor de R\$ 104.440,00 (cento e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais), refere-se as despesas com plantões médicos.

91. Com relação às despesas com salário família, auxílio natalidade, salário maternidade observa-se que são espécies de benefícios previdenciários suportados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme depreende-se da legislação pátria.

92 De acordo com as Resoluções de Consulta nºs 4/2018 e 15/2012 e acompanhando o raciocínio exposto acima, as despesas relativas aos auxílio-doença e auxílio maternidade possuem natureza de benefício previdenciário (artigo 185, da Lei nº 8.112/90; Manual de Demonstrativos Fiscais) e recebem o seguinte tratamento:

a) caso o ente federativo não possua Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), elas serão suportadas pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e excluídas da despesa total com pessoal;

b) caso o ente federativo possua RPPS, as despesas serão pagas por este regime e devem ser consideradas no montante da despesa total com pessoal;

b.1) havendo previsão legal de pagamento de salário-maternidade pelo RPPS, as despesas serão deduzidas até o limite dos recursos vinculados para obtenção da despesa líquida com pessoal; e

b.2) não havendo previsão legal, as despesas com o custeio não serão deduzidas para fins de apuração da despesa líquida com pessoal, por não se tratar de despesas vinculadas ao RPPS.

93. Os servidores públicos ocupantes de cargos comissionados são filiados ao RGPS, em razão disso, mensalmente, são descontadas e recolhidas suas contribuições previdenciárias ao RGPS. Portanto, os servidores que recebem esses benefícios são segurados do RGPS.

94. Desse modo, o pagamento desses benefícios previdenciários recebe o seguinte tratamento: o ente federativo paga esses benefícios na folha de pagamento e, no



momento do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS, os valores são compensados na GFIP.

95. Dessa forma, os referidos benefícios previdenciários devem ser arcados diretamente pelo RGPS quando o beneficiário for filiado a este regime, nos termos do art. 201, da Constituição Federal.

96. Diante disso excluo o valor de R\$ 170.575,65 (cento e setenta mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), referente as despesas com salário família, auxílio natalidade, salário maternidade do montante das despesas total com pessoa.

97. No que tange às despesas com plantões médicos no valor de R\$ 104.440,00 (cento e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais), saliento que a Resolução de Consulta nº 21/2018, deste Tribunal estabeleceu que as despesas referentes ao adicional por exercício de jornada de trabalho em regime de plantão devem ser incluídas no cômputo da despesa total com pessoal, conforme estabelece o art. 18 da LRF.

98. Nesse sentido, reforço que o plantão é um adicional, subespécie do gênero remuneração, assim como as horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade, creditado ou pago ao servidor público (médico e demais profissionais da saúde) pelo exercício de atividades em regime especial de trabalho de, no mínimo, de 12 horas ininterruptas, além da sua carga horária semanal de trabalho.

99. Sendo assim, o plantão médico trata-se de retribuição pecuniária, de natureza remuneratória, pela contraprestação de uma jornada de trabalho especial, não se revestindo de caráter indenizatório.

100. O adicional recebido pelo regime de plantão, assim como os adicionais de insalubridade, periculosidade, atividades penosas, tempo de serviço, devem ser inclusos



na despesa total com pessoal, por força do *caput*, do artigo 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

101. Para que não subsistam dúvidas, é importante deixar claro que as despesas com plantões, mesmo decorrentes da contratação de serviços médicos terceirizados, devem ser classificadas como Outras Despesas de Pessoal, em atenção ao disposto no §1º, do artigo 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como computados na despesa total com pessoal, já que não se encontram excepcionadas no §1º, do artigo 19, do normativo em comento.

102. Entretanto, este Tribunal firmou entendimento de que as despesas com plantões médicos devem ser incluídas no cômputo das despesas total com pessoal somente a partir do exercício de 2019, conforme a modulação dos efeitos da Resolução de Consulta nº 21/2018 -TP, transcrita a seguir:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2018 – TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO. CONSULTA. PESSOAL. LIMITES. DESPESAS COM PESSOAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PLANTÕES MÉDICOS. LICENÇAS-PRÊMIO E FÉRIAS INDENIZADAS.

(...)

b) As despesas referentes ao adicional por exercício de jornada de trabalho em regime de plantão devem ser incluídas no cômputo da despesa total com pessoal, conforme estabelece o art. 18 da LRF, tendo em vista tratar-se de retribuição pecuniária, de natureza remuneratória, pela contraprestação de uma jornada de trabalho especial, não se revestindo de caráter indenizatório.

3) modular os efeitos da presente decisão, para que o entendimento relativo aos plantões médicos contido no verbete “b” da Resolução de Consulta seja aplicado a partir de Janeiro/2019, para a apreciação e o julgamento das contas anuais do exercício de 2019, que ocorrerá no ano de 2020.

103. Considerando as evidências apresentadas pela defesa e a previsão da Resolução de Consulta acima citada, excluo das despesas total com pessoal o valor de R\$ 104.440,00 (cento e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais), relativo as despesas com plantões médicos.



104. Com relação às despesas com programa de agentes comunitários de saúde no valor de R\$ 236.262,00 (duzentos e trinta e seis mil, duzentos e sessenta e dois reais), esclareço que este Tribunal consolidou entendimento de que essas despesas devem fazer parte do cômputo das despesas total com pessoal, por meio da Resolução de Consulta nº 21/2018, anteriormente citada.

105. Ressalto que esses agentes foram reconhecidos com o advento da Emenda Constitucional nº 51/2006, a qual possibilitou aos gestores locais do Sistema Único de Saúde a admissão dos referidos profissionais por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos de sua atuação (artigo 198, §4º, da Constituição Federal).

106. Em seguida, a Emenda Constitucional nº 63/2010 conferiu à Lei federal a competência para dispor sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, bem como à União, nos termos da lei, o dever de prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial (artigo 198, §5º, da Constituição Federal).

107. Em atenção ao regramento constitucional foi editada a Lei nº 11.350/2006, a qual foi posteriormente alterada pela Lei nº 12.994/2014 e, mais recentemente, pela Lei nº 13.595/2018. Este Tribunal de Contas já se pronunciou sobre o regime jurídico, previdenciário e as formas de admissão e regularização de vínculo desses profissionais na Resolução de Consulta nº 19/2013.

108. Em síntese, da leitura dos dispositivos acima, extrai-se que os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias são admitidos e possuem vínculo de trabalho diretamente com os entes estaduais, distrital e municipais, os quais são responsáveis por arcar com suas respectivas remunerações.



109. Ressalta-se que a União é responsável apenas por prestar assistência financeira complementar, o qual é realizado em 13 (treze) parcelas transferidas e distribuídas ao longo de cada exercício financeiro, uma a cada mês, e uma parcela adicional no último trimestre do ano (art. 9º-C da Lei nº 11.350/2006, incluído pela Lei nº Lei nº 12.994/2014).

110. Considerando que os valores sob exame possuem natureza remuneratória e não encontram-se dentre as situações excepcionadas pelo artigo 19, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não restam dúvidas de que devem ser incluídos no cômputo da despesa total com pessoal.

111. Isto posto, excluo da despesa total com pessoal o valor de R\$ 473.888,71 (quatrocentos e setenta e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos), relativo às despesas com salário família, auxílio natalidade, salário maternidade, plantões médicos e empenhos na área de saúde que não caracterizam substituição de mão de obra.

112. Desse modo, com as deduções das despesas no valor total de R\$ 473.888,71 (quatrocentos e setenta e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos), restou configurado que as despesas total com pessoal do Poder Executivo perfizeram o montante de R\$ 17.090.656,20 (dezessete milhões, noventa mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos), correspondendo a 58,38% da Receita Corrente Líquida (R\$ 29.272.468,21), ultrapassando, portanto, o limite de 54% estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, vejamos:

RCL = R\$ 29.272.468,21 (vinte e nove milhões, duzentos e setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos)

| Poder | Valor no Exercício | % RCL | Limites Legais (%) | Situação |
|-------------|--------------------|-------|--------------------|------------------|
| Executivo | 17.090.656,20 | 58,38 | 54 | Irregular |
| Legislativo | 772.568,44 | 2,64 | 6 | Regular |
| Município | 17.863.224,64 | 61,02 | 60 | Irregular |

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico de Defesa (fl. 7 – Doc. nº 227870/2019)



113. Além disso, verifica-se que sem a inclusão do valor referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) nas despesas total com pessoal e na composição da Receita Corrente Líquida (RCL), as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal representariam 57,49% da Receita Corrente Líquida, ou seja, a extrapolação do limite máximo de 54% da RCL ocorreu, independentemente da utilização da metodologia de cálculo decorrente da Resolução de Consulta nº 19/2018 – TCE/MT, vejamos:

Tabela 2 – Quadro 10.4 Apuração do Cumprimento do Limite legal Individual – Resolução Consulta TCE/MT 29/2016

| Descrição | Consolidado | Executivo | Legislativo |
|--|---------------|---------------|-------------|
| DTP – (Antes da dedução do IRRF (I)) | 17.217.092,63 | 16.456.452,36 | 760.640,27 |
| RCL (Após a dedução da Receita IRRF) (II) | 28.626.336,20 | | |
| (-) Transferências obrigatórias da União relativas Às emendas individuais 9§ 13, art. 166 da CF0 (III) | - | | |
| RCL Ajustada (Após a Dedução da Receita de IRRF) (IV) = II - III | 28.626.336,20 | | |
| % sobre a RCL Ajustada (Após a dedução da Receita de IRRF) (V)= I/IVx100 | 60,14% | 57,49% | 2,66% |
| Limite máximo (inciso III do art. 20 da LRF) | 60,00% | 54,00% | 6,00% |
| Limite Prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF) | 57,00% | 51,30% | 5,70% |

Fonte: Relatório Técnico de Defesa (fl. 7 – Doc. nº 227870/2019)

114. Portanto, não há no presente caso a possibilidade de modulação dos efeitos da referida Resolução de Consulta. Outrossim, ainda que fossem acatadas as alegações apresentadas em sede de memoriais pela defesa de ausência de transferências do Estado dos repasses da saúde e da educação, no montante de R\$ 606.484,01 (seiscentos e seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e um centavos), incluindo-o na Receita Corrente Líquida do município (R\$ 29.232.820,21), ainda assim, o limite de despesas com pessoal do Poder Executivo seria de 56,29%, ultrapassando o limite máximo de 54% previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.



115. Compulsando os autos, verifico que no, exercício de 2018, foram emitidos o Termo de Alerta nº 461/1ºQuadrimestre/2018 e o Termo de Alerta 768/2º Quadrimestre/2018 (Docs. nºs 107548/2018 e 247405/2018), à Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos, para que a mesma tomasse providências constantes no parágrafo único, do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000.

116. A despeito disso, a gestão não adotou providências efetivas para diminuir as despesas com pessoal, ficando acima do limite máximo permitido, tanto no Poder Executivo (58,38%), quanto do Município (61,02%), extrapolando em 4,38% o limite de 54% da Receita Corrente Líquida.

117. Por todo exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas mantenho a irregularidade com recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo para que adote as medidas previstas no parágrafo 3º do artigo 169 da Constituição da República, a fim de se adequar aos limites estabelecidos pela alínea “b”, inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

118. Ademais, recomendo à atual gestão que não realize medidas que implicam no aumento de despesa dessa natureza, sendo conveniente enfatizar que essas vedações devem vigorar enquanto perdurar o valor que supera o limite prudencial, nos termos do parágrafo único do art. 22 e art. 23 da Lei 101/2000 e da Resolução Normativa 4/2011 deste Tribunal.

119. Ressalto que essa irregularidade, por ser de natureza gravíssima, por si só, é suficiente para ensejar a emissão de Parecer Contrário à Aprovação destas Contas Anuais de Governo, ainda mais porque, no caso concreto, não há atenuantes para a conduta do gestor.

120. No que diz respeito à irregularidade relativa à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes oriundos de superavit financeiro, em desacordo



com o art. 167, incisos II e V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei nº 4.320/64 (**FB03 – subitem 2.1**), mantenho-a pelos fundamentos a seguir.

121. Consta no Relatório Técnico Preliminar que foram abertos créditos adicionais no valor de R\$ 2.829.359,06 (dois milhões, oitocentos e vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e seis centavos) com indicação nas fontes de recursos 02, 19, 23 e 24 oriundas de superávit financeiro do exercício anterior inexistentes (fls. 13–Doc. nº 175733/2019).

Tabela 3: Créditos Adicionais Abertos com base no Superávit Financeiro do exercício anterior

| Fonte | Descrição | Superávit/deficit financeiro exercício anterior | Créditos adicionais por superávit financeiro | Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis |
|-------|---|---|--|--|
| 02 | Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde | -R\$ 54.524,03 | R\$ 344.000,00 | -R\$ 344.000,00 |
| 19 | Transferências do FUNDEB (aplicação em outras despesas da Educação Básica) | R\$ 0,00 | R\$ 640.000,00 | -R\$ 640.000,00 |
| 23 | Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde | R\$ 242.303,33 | R\$ 819.240,00 | -R\$ 576.936,67 |
| 24 | Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social) | R\$ 243.377,61 | R\$ 1.511.800,00 | -R\$ 1.268.422,39 |

Fonte: Relatório Técnico (fls. 52/53 – Doc. nº 175733/2019)

122. Em sua defesa o gestor alegou que houve interpretação equivocada do Quadro 2.6, do Relatório Técnico de Auditoria (fls. 60/61 – Doc. nº 175733/2019), no qual relacionou as alterações orçamentárias e leis autorizativas por fonte de financiamento, pois os Decretos nºs 10/2018, 34/2018, 28/2018, 11/2018, 13/2018, 17/2018, 18/2018, 31/2018, 39/2018, 41/2018 e 42/2018 tiveram como fonte de recursos o excesso de arrecadação e/ou anulação parcial e/ou total de dotações, e não superávit financeiro do exercício anterior, com exceção do Decreto nº 39/2018, que foi decorrente de tal motivo (fls. 30/38 – Doc. nº 198507/2019).



123. Prosseguiu argumentando que na fonte 23 não foram abertos créditos adicionais utilizando a fonte de recursos superavit financeiro do exercício anterior, conforme dispõe os Decretos nºs 17, 18, 41 e 42/2018.

124. Afirmou que situação idêntica pode ser observada em relação ao crédito aberto na fonte 24, onde em simples manuseio dos decretos nºs 10/2018 e 034/2018, pode-se perceber que se tratam de créditos abertos por excesso de arrecadação.

125. Aduziu que apenas a suplementação feita por meio do Decreto nº 039/2018, teve como fonte de recursos o superávit financeiro do exercício anterior, porém a fonte utilizada foi a 00 e não a 24, conforme demonstrado nos autos (fl. 36 – Doc. nº 198507/2019).

126. Quanto às fontes de recursos 02 e 19, justificou que a insuficiência apontada não significa que o ato seja irregular, uma vez que haviam recursos disponíveis na fonte 00, em 31/12/17, capazes de garantir o cumprimento das obrigações financeiras em ambas as fontes.

127. A Unidade de Instrução, após analisar os argumentos da defesa, manifestou (Doc. nº 227870/2019) pelo saneamento parcial do achado, pois ficou demonstrado nos autos que os decretos que deram origem aos créditos, com exceção dos Decretos nºs 57 e 39, foram abertos por excesso de arrecadação e não por superavit. Além disso, no Decreto nº 39 consta a fonte 00 e não a 24 como foi informado no Aplic.

128. Já em relação ao Decreto nº 57, a Unidade de Instrução verificou que foram abertos créditos adicionais, por superavit financeiro no valor de R\$ 344.000,00 (trezentos e quarenta e quatro mil reais) na fonte 02 e de R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais) na fonte 19, sem a existência do correspondente superavit nas fontes, remanescendo portanto o achado nessas fontes de recursos, no valor total de R\$ 984.000,00 (novecentos e oitenta e quatro mil reais).



129. Em sede de alegações finais, a defesa reforçou que há saldo financeiro na fonte 00 capaz de garantir o cumprimento das obrigações financeiras empenhadas nas fontes consideradas deficitárias especificadas no Decreto nº 57/2018 (Doc. nº 249436/2019).

130. O Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da Unidade de Instrução pela manutenção do achado nas fontes 02 e 19, no valor total de R\$ 984.000,00 (novecentos e oitenta e quatro mil reais).

131. Sobre o tema em questão, destaco que ordenamento jurídico condiciona a abertura de créditos adicionais à efetiva existência dos recursos disponíveis, uma vez que eles se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente prevista na Lei Orçamentária.

132. Cumpre assinalar que a abertura de créditos adicionais, dentre outros, pode se dar mediante superávit financeiro, como estabelece o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (grifei)

133. Este Tribunal de Contas tem o seguinte entendimento acerca da abertura de créditos adicionais utilizando como fonte o superávit financeiro (Boletim de Jurisprudência) que:



3.7) Contabilidade. Superávit financeiro do exercício anterior. Déficit na execução orçamentária. Compensação. Notas explicativas no balanço orçamentário.

1. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior, utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, deve ser computado no cálculo do resultado da execução orçamentária do exercício em referência, tendo em vista que a abertura e a execução de créditos adicionais suportados por superávit financeiro implica na existência de despesa realizada sem necessidade da arrecadação de receita orçamentária, sem, contudo, haver prejuízo ao princípio do equilíbrio de caixa estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Deve-se indicar, no balanço orçamentário, notas explicativas que esclareçam a utilização de recursos do superávit financeiro do exercício anterior, bem como sua influência no resultado orçamentário do exercício corrente, além da apuração detalhada desses valores, de forma a possibilitar a correta interpretação das informações.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 10/2014- TP. Julgado em 08/07/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/07/2014. processo nº 7.550-7/2014).

134. No tocante à natureza dos recursos, insta salientar que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4o, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. grifou-se

135. Nessa esteira, o superavit financeiro do exercício anterior, deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, consoante Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013 do TCE/MT, abaixo transcrito:

O superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, **uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.** (grifei)



136. No caso sob exame, após a reanálise dos decretos de abertura de créditos adicionais pela Unidade de Instrução, restou configurada a abertura de créditos adicionais, com fundamento no superávit financeiro do exercício anterior, nas seguintes fontes:

Tabela 4. Créditos adicionais abertos com recursos inexistentes

| Fonte | Superávit Financeiro do Exercício anterior (R\$) | Créditos adicionais abertos por Superávit Financeiro (R\$) | Créditos adicionais abertos com recursos inexistentes (R\$) |
|--------------|--|--|---|
| 02 | -R\$ 54.524,03 | R\$ 344.000,00 | -R\$ 344.000,00 |
| 19 | R\$ 0,00 | R\$ 640.000,00 | -R\$ 640.000,00 |
| TOTAL | | | -R\$ 984.000,00 |

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 52 - Doc. nº 175733/2019)

137. Desse modo, a irregularidade resta evidente, uma vez que o gestor efetuou a abertura de créditos adicionais com fundamento no superávit financeiro do exercício anterior por fonte de recursos, contudo os saldos não foram suficientes para cobrir o valor total dos créditos adicionais abertos.

138. Embora a defesa alegue que a existência do déficit nessas fontes não seria irregular, pois a Prefeitura possuía recursos na fonte 00 suficientes para cobrir os créditos adicionais abertos, em consulta ao sistema Aplic (peças de planejamento/créditos adicionais financiados por superávit financeiro) verifica-se que a fonte 00 tinha em um saldo superavitário de R\$ 939.654,69 (novecentos e trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) 31/12/2017, contudo, abriu créditos por superávit financeiro do exercício anterior na referida fonte de recursos no montante de R\$ 499.700,00 (quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos reais), restando disponível R\$ 439.954,69 (quatrocentos e trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos). Diante disso, o saldo na fonte 00 é insuficiente para cobrir o valor dos créditos adicionais abertos nas fontes 02 e 19.



139. É importante destacar que de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP², 8ª edição, página 135, “o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”.

140. Dessa forma, a alocação de recursos entre fontes deve ocorrer dentro do exercício financeiro, de modo a garantir o equilíbrio financeiro das contas públicas. Assim, não seria possível utilizar saldo da fonte 00 para cobrir déficit de outras fontes, e, ainda que fosse possível, não havia disponibilidade suficiente para o total do déficit no valor de R\$ 984.000,00 (novecentos e oitenta e quatro mil reais).

141. A abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes resulta no acréscimo de despesa autorizada ao orçamento inicial sem suficiência de recursos financeiros para o seu pagamento, resultando, caso sejam executadas, no aumento de dívidas para o município.

142. É importante consignar que é o empenho dessa despesa gera obrigação de pagamento para o ente público, de modo que, em quantias altas, ocasiona um desequilíbrio orçamentário, podendo desaguar em uma real impossibilidade de o ente honrar seus compromissos.

143. Portanto, em consonância com o Ministério Público de Contas mantenho a irregularidade com recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo para que aperfeiçoe o cálculo do superávit financeiro para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43, da Lei nº 4.320/64 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal Federal.

² http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/695350/CPU_MCASP+8%C2%AA%20ed+-+publica+%C3%A7%C3%A3o_com+capa_2vs/4b3db821-e4f9-43f8-8064-04f5d778c9f6



144. No que tocante à irregularidade acerca do descumprimento da meta de resultado primário ficando abaixo da meta estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO (**DC99 - subitem 3.1**), mantenho-a pelos seguintes motivos.

145. Consta no Relatório Técnico Preliminar (fl. 39 - Doc. nº 175733/2019) que a meta de resultado primário estabelecida na LDO foi de R\$ 12.470,00 (doze mil, quatrocentos e setenta reais) e o resultado primário do exercício de 2018 ficou negativo em R\$ 564.183,06 (quinhentos e sessenta e quatro mil, cento e oitenta e três reais e seis centavos), não cumprindo assim a meta prevista na LDO pelo próprio gestor.

146. A defesa justificou que apesar do resultado primário do município ter sido negativo, não existe nenhum atraso na amortização da dívida de longo prazo, nem existência de juros em mora, não havendo contratações de operações de crédito. Destacou ainda, que o município não gastou mais que arrecadou, além de possuir recursos financeiros em conta corrente (fls. 39/40 – Doc. nº 198507/2019).

147. A Unidade de Instrução manifestou pela permanência do achado, pois não vislumbrou qualquer ação da gestão, no sentido de perseguir o resultado primário estabelecido (fl. 12 – Doc. nº 227870/2019).

148. Nas alegações finais, a defesa argumentou que não há penalidade prevista para o não cumprimento das metas estabelecidas pela LDO, fundamentando seu argumento no voto emitido pelo Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, no Processo nº 16.721-5/2018 (Doc. nº 249436/2019).

149. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Unidade de Instrução pela manutenção do achado com expedição de recomendação.

150. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreende as metas e prioridades da Administração Pública pelo período de um ano e orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal c/c art. 5º, da LRF.



151. Integra o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Anexo de Metas Fiscais, no qual são estabelecidas metas anuais em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

152. É por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias que são definidas as metas fiscais a serem atingidas e os riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, assumindo o compromisso de equilibrar as contas e manter a dívida pública sob controle.

153. Com relação às metas fiscais, o Manual de Demonstrativos Fiscais³ – MDF (8ª Edição) elaborado e disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, na página 56, estabelece que:

Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira. (Grifei)

154. Preventivamente, a vinculação entre as metas fiscais e a gestão financeira é exigida como condição de validade de atos do Poder Executivo, são elas: i) concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, inciso I, do art. 14 da LRF; ii) criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa § 1º, do inciso II, do art. 16 da LRF; e iii) criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado § 2º, do art. 17 da LRF.

155. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu, ainda, no *caput* do art. 9º, que, em caso de constatação ao final de um bimestre que a receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, deverá ser

³ Disponível em: <<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/592968/MDF+8a.+Edi%C3%A7%C3%A3o+-+vers%C3%A3o+18-06-18/6b4b8423-26c3-473b-a8ad-b2fb10ad53eb>>



promovida a limitação de empenho e movimentação financeira (contingenciamento), segundo os critérios fixados pela LDO.

156. O Poder Executivo tem se valido de dois instrumentos para garantir o cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO. O primeiro deles é o contingenciamento de despesas e o segundo é a própria alteração da meta fiscal durante o exercício financeiro em que se dá sua persecução.

157. Enquanto o primeiro instrumento pode ser implementado por ato próprio, o segundo requer anuência do Poder Legislativo, mediante aprovação de projeto de lei específico.

158. No caso em tela, em consulta ao Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 672/2017 - Lei de Diretrizes Orçamentárias, assinado pelo Prefeito, Sr. Moacir Pinheiro Piovesan, disponível no sistema APLIC (Prestação de Contas/Documents LDO/Anexo de Metas Fiscais), verifica-se que a meta de resultado primário fixada para o exercício de 2018 é de R\$ 12.470,00 (doze mil, quatrocentos e setenta reais)

159. Todavia, o resultado primário do exercício de 2018 foi deficitário em R\$ 564.183,06 (quinhentos e sessenta e quatro mil, cento e oitenta e três reais e seis centavos), ou seja, abaixo da meta estabelecida.

160. É necessário salientar que caso o cumprimento da meta de resultado primário não se afigure em determinado momento, é dever do Chefe do Poder Executivo, ante o cenário de frustração de receitas em confronto com as estimativas, promover o devido contingenciamento, porquanto a Lei não lhe confere margem de discricionariedade, o que não ocorreu no Município de Porto dos Gaúchos.

161. Diante disso, em consonância com o Ministério Público de Contas mantenho a irregularidade com recomendação ao atual Chefe do Executivo para que adote medidas efetivas no exercício visando o atingimento da meta de resultado primário previsto



no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

162. Oportuno registrar que, em sede de Contas de Governo, as recomendações ao Chefe do Poder Executivo, visam o aperfeiçoamento da gestão pública, razão pela qual, acolho as recomendações sugeridas pela Unidade de Instrução (fl. 13 - Doc. nº 227840/2019). Assim, considerando a natureza opinativa do parecer prévio, necessário que seja dada ciência das respectivas recomendações ao Poder Legislativo, para fins de subsidiar seu julgamento político.

163. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Porto dos Gaúchos, depreende-se que o gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e da educação, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais. Contudo, as despesas com pessoal do Poder Executivo e do Município ultrapassaram os limites máximos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando a irregularidade de natureza gravíssima.

164. Ademais, em consulta ao sistema Aplic (Informes Mensais/ Leis/Decretos) constato que o Prefeito Municipal concedeu revisão geral anual de: (i) 3,75% aos servidores públicos do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social e do Plano Geral do município, por meio da Lei nº 733/2019; e (ii) 4,17% aos servidores públicos da Educação Básica, por meio da Lei nº 734/2019.

165. Considerando que no exercício de 2018 o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC foi de 3,43%⁴, houve concessão de aumento real de remuneração dos servidores públicos do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social e do Plano Geral do município de 0,32% e dos servidores públicos da Educação Básica de 0,74%.

166. Nesse sentido, o gestor não foi prudente na gestão e no controle das despesas com pessoal do Poder Executivo do Município de Porto dos Gaúchos, relativo ao

⁴ <https://www.portalbrasil.net/inpc.htm>



exercício de 2018, reclamando a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação dessas contas.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

167. Pelos precedentes argumentos, ACOLHO o Parecer Ministerial e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, 29, I e 176, § 3º da Resolução Normativa nº 14/2007 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2018, da **Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos**, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. Moacir Pinheiro Piovesan**, tendo como contador o Sr. Noalis Ferreira de Castro (CRC-MT 014394/O).

Voto, ainda, no sentido de **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que:

a) adote imediatamente as providências elencadas no artigo 22 da LRF;

b) promova a redução dos gastos com despesas de pessoal do Executivo e do Município (despesas totais de pessoal) aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e observando o disposto nas Resoluções de Consulta nºs 19/2018 e 21/2018 do Tribunal Pleno;

c) aperfeiçoe o cálculo do superávit financeiro para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância aos ditames da Lei nº 4.320/64 e à Constituição Federal;

d) adote medidas efetivas no exercício visando o atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

e) envie corretamente os registros e/ou nas demonstrações contábeis, por meio do sistema Aplic;



f) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para 15% na elaboração da Lei Orçamentária para os exercícios seguintes;

g) abstenha-se de conceder revisão geral anual e aumento de remuneração aos servidores públicos municipais enquanto perdurar a extrapolação dos limites de despesas com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, observando as disposições contidas nos itens “c.1”, “c.2” e “c.3”, do Acórdão nº 539/2018 – TP, posteriormente alterado pelo Acórdão nº 291/2019 - TP;

h) implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos, especialmente para os servidores que atuam nas áreas de de gestão de pessoas, planejamento e orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio, previdência, assessoria jurídica e controle interno.

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 176, §3º da Resolução Normativa nº 14/2007).

É como voto.

Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2019.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**
Relator
(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif